



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.336  
Final

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Altamira

Processo n. 045/92

Réus: AMAILTON MADEIRA GOMES  
VALENTINA DE ANDRADE  
CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO  
ANÍSIO FERREIRA SOUZA  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, conhecido por A. SANTOS  
ALDENOR FERREIRA CARDOSO  
JOSÉ AMADEU GOMES

VÍTIMAS: [REDACTED]  
WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO  
JURDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA  
JAENES DA SILVA PESSOA  
FLÁVIO LOPES DA SILVA.

ALEGAÇÕES FINAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por seu órgão firmatário vem em cumprimento ao artigo 406 do Código de Processo Penal apresentar ALEGAÇÕES FINAIS assim aduzindo:

I. Em 15 de dezembro de 1992 o MINISTÉRIO PÚBLICO através da Primeira Promotoria de Justiça denunciou Amailton Madeira Gomes como autor do desaparecimento e morte do adolescente Jaenes da Silva Pessoa, ocorrida em 1º de outubro de 1992. O caso deu origem ao Processo n. 045/92, no entanto, a morte do adolescente foi antecedida de fatos semelhantes, emasculação e morte de crianças e adolescente. Esses fatos vinham abalando violentamente a tranquilidade das famílias desta cidade. Tais fatos foram:

1) em 09 de novembro de 1989 [REDACTED] de 10 anos de idade, teve seus órgãos genitais retirados por um homem que o conduziu até a uma mata próximo a piçarreira, próxima do posto de gasolina do pai do acusado Amailtom Gomes, materializado na folha 11 do 1º volume;

2) em 23 de novembro de 1990, WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, de 9 anos de idade, afirma, na folha 1.410 do 4º, que teve seus órgãos genitais retirados por quatro homens às matas próximo ao aeroporto. O menor foi conduzido por um homem até a mata próximo ao aeroporto com as mesmas características do homem que conduziu [REDACTED] O crime ocorreu às proximidades da estrada do aeroporto de Altamira, local de habitual passagem de Amailton Gomes. O crime está materializado na folha 12 do 1º volume;

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.327  
Pessoa

3) em 01 de janeiro de 1992, JURDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, de 13 anos de idade, em um banho no igarapé do Cupiúba, desapareceu, sendo encontrado dias depois morto e emasculado. Várias testemunhas, no curso da instrução processual, afirmaram que viram um Veículo tipo Saveiro ou Pampa, cor de vinho, às proximidades do local onde o adolescente desapareceu. Constatou-se depois que a família de Amailton Gomes possuía um veículo com as mesmas características, inclusive com a mesma cor, conduzido constantemente por Amailton Gomes, inclusive durante o período em que o adolescente desapareceu. O crime está materializado pela Ata de Exumação embutido na folha 10 do 1º volume;

4) JAENS DA SILVA PESSOA, de 13 anos de idade, desaparecido em 1º de outubro de 1992 quando pastorava o gado de propriedade de seu pai Juarez Gomes Pessoa, primo do pai de Amailton Gomes, Jaenes foi encontrado morto e emasculado no dia 3 de outubro de 1992 na fazenda do pai Amailton. Testemunhas com depoimentos acostados aos autos viram Amailton naquele local.

II. Após o desaparecimento e morte de Jaenes, foi encontrado o corpo de FLÁVIO LOPES DA SILVA no dia 29 de março de 1993, às proximidades do conjunto residencial Ivalândia, bairro da Brasília. O crime encontra-se materializado na folha de n. 1.061/1.066 do 3º volume.

III. Em 05 de setembro de 1993, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu aditamento a denúncia por entender da existência do liame entre os agentes trazidos no bojo das investigações policiais, dos depoimentos prestados pelas testemunhas "a similitude no comportamentos dos acusados, quer por seus comportamentos analisados de per si, quer pelas evidências que ligam as mortes e tentativas aos mesmo" (folha 07 da denúncia oferecida pelo Promotor Frederico Antonio Lima de Oliveira).

IV. Pelos depoimentos prestados em cinco autos que se constitui o Processo, depreende o MINISTÉRIO PÚBLICO encadeamento das ações de Amailton e os outros acusados. As provas documentais e testemunhais trazidas pela defesa não são satisfatórias para formar convicção a Representante do Ministério Público quanto a não autoria dos crimes pelos acusados, senão vejamos:

1) Amailton Madeira Gomes, além de pesarem contra si as provas testemunhais de que era visto sempre que uma criança ou adolescente desaparecia, tem o soberbo depoimento de Gilberto Denis da Costa, (embutido na folha de 67 "usque" 70 do 1º volume) que no dia 02 de outubro de 1992, quando vinha de Belém, cruzou com Amailton na balsa de Belo Monte, distante 72 Km. da cidade de Altamira. A testemunha não sabia do que nesta cidade ocorria e Amailton lhe disse que estava viajado para o sul do País "e depois iria para Argentina". Que Amailton pediu a Gilberto "que não fizesse qualquer comentário sobre a viagem". Esse mesmo depoimento está evidenciado na folha 161 "usque" 163 do 1º volume. A folha de n. 242 do 1º volume estampa uma Escritura Pública em que Gilberto Denis da Costa afirma que os depoimentos prestados se deram sob coação da autoridade policial, no entanto, mister se faz ressaltar que o depoimento prestado na folha de n. 67 "usque" 70 do 1º volume, a testemunha é que procurou a autoridade policial para expor do encontro que tivera com Amailton na balsa. O documento embutido na folha de n. 242 demonstra o poder de pressão que a família de Amailton exerceu sobre a testemunha, a ponto de fazê-la declarar em cartório a negativa do que afirmou anteriormente.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2338  
[Handwritten signature]

Há de se ressaltar ainda que o documento embutido na folha de n. 15 "usque" 23 do apenso no 1º volume ( incidente de insanidade mental de Amailton Gomes) que conclui ser o acusado portador de transtorno esquizóide de personalidade e na alínea "f" evidencia " *que os portadores de Transtorno Esquizóide de Personalidade quando associado a práticas criminosas, são melhor trabalhados quando mantidos em regime restritivos da liberdade, uma vez que fica limitada e contida a possibilidade de reincidência delituosa*".

Amailton Madeira Gomes não trouxe aos autos provas consistentes do porque de suas viagens quando do desaparecimentos dos adolescente, apenas disse que suas viagens eram planejadas. Evidencia dessa forma um certo planejamento também dos desaparecimentos e mortes das criança e conseqüentemente seu envolvimento como autor no desaparecimento e morte de JURDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, JAENES DA SILVA PESSOA, FLÁVIO LOPES DA SILVA e nas tentativa de homicídio de [REDACTED] e WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, pelo que pede sua pronúncia.

2) VALENTINA DE ANDRADE, revel, interrogada em folha 2.329 do 5º volume, pareceu saudável, estando em perfeito estado de sua saúde mental, no entanto, não conseguiu esclarecer o tempo exato que esteve nesta cidade e a motivação que a trouxe. Na folha 1.419 do 4º volume Duílio Nolasco Pereira, com quem a Valentina foi casada esclarece que realmente foi casado e separaram-se em 1970, entretanto, afloram várias contradições no depoimentos, onde inclusive, Duílio afirma que causou-lhe "surpresa a presença" de Valentina no ano de 1986 nesta cidade, afirma ainda que a acusada esteve aqui "com um grupo de pessoas e que sobre ele exercia um poder". É importante ressaltar no depoimento de Duílio que 1986 ou 1987 "ocorreram os fatos das mortes dessas crianças após a estada de Valentina nesta cidade". Ainda é importante ressaltar que Valentina não deu explicações satisfatórias sobre a seita que fundou. A afirmativa que era para "discutir filosofia, universo, um pouco de religião e temas corriqueiro, comuns e gerais" não brota convicção nesta representante do MINISTÉRIO PÚBLICO de que falava a verdade. Logo adiante Valentina afirma "que foram encontradas na sua casa alguns capuzes e capas intactas sem uso inclusive sem orifício para os olhos e narizes, capas essas que seriam utilizadas para teatros que o grupo costumava fazer.....; que essas peças eram criações desse grupo, eram tema infantis, ....." Não nos parece que capuzes sem orifício para olhos e narinas sejam usados em peças infantis de grupos predispostos a discutir filosofia. Das respostas obtidas no interrogatório de Valentina na folha de n. 2.329 "usque" 2.331 não ficou provada sua não participação nos crimes que vitimaram os menores, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO pede sua pronúncia.

3) CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, médico, foi visto pela testemunha Agostinho José da Costa que na folha de n 634 "usque" 636 assim descreve: "numa quinta-feira do mês de outubro de 1992, não sabendo recordar o dia, mas que no sábado seguinte foi a eleição para Prefeito Municipal, ..... vinha empurrando seu carrinho de mão, com suas frutas, de sua chácara, para serem revendidas na cidade de Altamira e no caminho, em determinado ponto, o declarante deparou, por volta das 11:30 a 12:00 horas, com uma pessoa que vinha saindo do mato, passando entre o arame, com uma bicicleta e nas mãos trazia um facão sujo de sangue e um saco plástico com alguma coisa dentro embrulhada, de pequeno volume". Que o declarante ficou assustado com que estava vendo, mas o maior espanto teve a pessoa que o viu, pois desviou o caminho, atravessando para o outro lado da estrada e passou a bater com o facão em alguns galhos, o que o que causou maior estranheza

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.339  
*[Handwritten signature]*

ao declarante"; narra ainda o declarante que teve um encontro com o cabo Delmiro no dia seguinte e ao ser interceptado sobre se vira alguma criança, respondeu que não, porém, relatou o que acontecera no dia anterior. O Cabo Delmiro, quando de seu depoimento na folha de n. 1.422 "usque" 1.423, confirma o relatado pela testemunha Agostinho, afirmando que no dia seguinte as buscas ao "chegar verificou mato cortado recentemente".

Embora a testemunha Gracinda 2.332 tenha prestado depoimento que esteve com o Dr. César no dia 1 de outubro, a defesa não trouxe aos autos provas que isto realmente ocorrera, pois, não há no processo documento do Hospital onde César trabalhava do atendimento a depoente paciente. A testemunha Gracinda em seu depoimento afirma que durante o ano de 1992 foi portadora de "sintomatologia compatível com miotose uterina" e que fora tratada pelo Dr. César, no entanto a defesa não trás aos autos documentos comprobatórios desse tratamento. O auto de reconhecimento embutido na folha de n. 637 do 2º volume a testemunha afirma categoricamente ser o Dr. César homem que "teria visto saindo do mato com o facão ensangüentado, na bicicleta e com um saquinho plástico com pequeno volume dentro, conforme se referiu em seu depoimento". Pelo que tudo que nos autos consta não resta provado que César Flávio Caldas Brandão não tenha participado dos crimes que vitimaram os menores. Assim o MINISTÉRIO PÚBLICO pede a pronúncia do acusado.

4) ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, médico. Os indícios extraídos do Processo que levam o MINISTÉRIO PÚBLICO a requerer a pronúncia do Dr. Anísio, é sua conduta ética reprovável, dissecado na instrução processual contemplada em cinco volumes. O médico exercia ou ainda exerce a medicina envolvendo desde a prática de "magia negra" ao mercancia. É o que se pode extrair dos vários depoimentos prestados nos autos. Aliado a isto tem ainda o fato não convincente das notas fiscais sujas de sangue e o depoimento do menor Jeanes da Silva, que declara na folha de n. 840 do volume 2º que o médico teria perguntado se Jeanes não "queria virar mulherzinha", no momento em que era submetido a um tratamento. O médico acusado em nenhum momento, nos cinco volumes de processo, explica a coincidência de fotos de várias crianças (folha de n. 655 do 2º volume e 773 do apenso do 3º volume) achada em sua casa e a foto encontrada no quarto de Amailton Gomes, folha n. 135 do 1º volume. A foto demonstra, no mínimo, que Anísio e Amailton se conheciam, esse conhecimento sempre foi negado por ambos. Mister se faz entender ainda, que médicos, residentes em uma mesma cidade como Altamira, é improvável que não se conheçam. Pelos que dos autos constam o médico não provar sua não participação nos crimes, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a pronúncia do acusado.

5) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, conhecido por A. Santos. Confessa a uma Conselheira Tutelar do Amapá, em uma conversa em que busca orientação sobre de que forma poderia ter a posse de seu filho que se encontra em Altamira sob os cuidados da mãe, que "ele era segurança de 'Tadeu' dono do Posto de Gasolina em Altamira localidade chamada de Mutirão e que o 'Tadeu' era o mandante de tirar o 'piu-piu' dos meninos e que trabalhou para Amadeu, pai de Amailton". Essa confissão contida na folha de n. 681 do 2º volume é confirmada por Carlos Alberto na folha no depoimento da Conselheira na Superintendência da Polícia Federal em Macapá na folha de n. 693 "usque" 697 do 2º volume. Em depoimento prestado na folha de n. 704 "usque" 707 Carlos Alberto, conhecido por A. Santos, confirma o encontro com a Conselheira e a conversa, inclusive relatando fatos outros de atrocidade envolvendo menores como, estupro e morte. A conselheira confirma o encontro na presença do Juiz em Macapá, quando de sua intimação e oitiva. Carlos Alberto

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2340  
Handwritten signature

dos Santos Lima não prova sua não participação nos crimes de emasculação e morte de crianças e adolescente nesta cidade, assim o MINISTÉRIO PÚBLICO pede a pronúncia.

6) ALDENOR FERREIRA CARDOSO, revel e desaparecido. Reconhecido por Wandicley, sobrevivente, e seu irmão Vandivaldo como o homem que conduziu Wandicley na bicicleta ao local onde foi vitimado, folha n. 629 "usque" 631 do 2º volume. É de se ressaltar, ainda, a aparência de Aldenor com o retrato falado embutido na folha de n. 948 do 3º volume (cópia do contido no documento de n. 1.020) no inquérito policial que apurou a emasculação de [REDACTED] e que em seu depoimento na folha de n. 949 descreve. Nesse sentido o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a pronúncia de Aldenor Ferreira Cardoso.

7) JOSÉ AMADEU GOMES. Pai de Amailton Gomes. Nos cinco volumes que formam o Processo José Amadeu consegue provar que não participou dos crimes que vitimaram os menores. A estrita ligação com seu filho Amailton, a confissão de Carlos Alberto Santos Lima a Conselheira de Macapá descrevendo os crimes de Altamira, contida na folha 681 do 2º volume, proximidade dos fatos ocorridos com suas propriedade leva a indícios do envolvimento de José Amadeu nos crimes que vitimaram os menores, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a pronúncia de José Amadeu Gomes.

8) O MINISTÉRIO PÚBLICO ressalta que após a decretação da prisão preventiva dos acusados tais fatos não mais ocorreram, e, já em liberdade passaram a conviver em lugares diferentes criando na população consciência de suas autorias nos crimes de emasculação e morte dos menores.

9) Ressalta ainda o MINISTÉRIO PÚBLICO que os réus exercem do direito universal e constitucional de defesa desde os primeiros atos investigatórios aos atos processuais mais complexos com Advogados de renomes nacional, sem contudo haver convencimento dos Juizes que atuaram no feito de que não são responsáveis pelos fatos que vitimaram os menores.

Os fatos ocorridos nesta cidade durante o período de 1987 a 1994 causaram pânico e horror. Vítima não foi tão só cada menor encontrado nas matas emasculado e sem vida ou aquele que rastejou e num braço estendido pode encontrar o colo que o carregou e lhe salvou, mas, também toda uma comunidade. Essa comunidade clama por justiça e o Ministério Público vem atuando, no caso concreto, não somente como "dominus lites" mas também como defensor da sociedade já que esta, em pânico, vê nesta instituição a garantidora do conjunto de atos que se desenvolvem no Processo Penal, que vai da investigação policial à decisão final do Juiz. O crime de que são acusados os indiciados estão caracterizados como dolosos contra a vida e dessa forma a CONSTITUIÇÃO FEDERAL afirma que serão julgados pelo Tribunal do Júri "ex vi" do artigo 5º, inciso XXXVIII. O Júri decide por sua livre e natural convicção. Não é o jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo contra os impulsos da consciência. A multiplicidade infinita dos fatos e a necessidade social de uma decisão verdadeira e justa impeliram o legislador a conceder ao jurado esfera de ação mais ampla. A Zona ocupada pelo Júri através do mundo contemporâneo traça quase exatamente o meridiano jurídico da civilização e, pela nitidez com que a sua realidade se acentua de país a país, se poderia determinar a situação da liberdade individual no seio de cada povo. Daí surgindo "a relação invariável entre o Júri e a liberdade".

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2341  
Handwritten signature

Nesse contexto esta representante do Ministério Público entende que a sociedade é organismo mais habilitado para julgar o ser humano quando lhe é imputado a responsabilidade de um delito. Nesse sentido Enrico Ferri, considerado por Roberto Lira (Teoria e Prática do da Promotoria de Justiça, 2º edição, co- edição Antonio Sérgio Fabris Editor-Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/1989) "o maior dos advogado criminais contemporâneos" afirma:

*"O homem é responsável por seus delitos diante da lei penal, como de seus erros econômicos diante das leis do meio econômico, de suas culpas morais em frente às leis de opinião pública, etc., não já porque seja moralmente ou intelectualmente livre, mas porque e enquanto vive em sociedade, nem mais nem menos. Quem vive em dado ambiente deve ataptar-se a ele, sair ou morrer. Para os loucos, os manicômios; para os delinqüentes os cárceres, a deportação, o que que se queira; porém, em resumo, para todos o afastamento daquele ambiente social a que, com as suas ações, mostrarem não estar adaptados"*

Assim o MINISTÉRIO PÚBLICO requer ao Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca a pronúncia de Amaitom Madeira Gomes, Valentina de Andrade, Césio Flávio Caldas Brandão, Anísio Ferreira de Souza, Carlos Alberto dos Santos Lima ( A. Santos), Aldenor Ferreira Cardoso José Amadeu Gomes, em relação às vítimas **XXXXXXXXXX** **XXXXXXXXXX** E WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO como incursos nas sanções punitivas do artigo 121 c.c artigo 14, inciso II do Código Penal Brasileiro c.c artigo 1º da 8.072 (Crimes Hediondos)- TORTURA. Agindo todos em concurso de pessoas; Com relação às vítima JURDIRLEY CUNHA CHIPAIA, JAENES SILVA PESSSOA e FLÁVIO LOPES DA SILVA como incurso no artigo 121, parágrafos 2º, incisos I, II,III, c.c o artigo 1º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos) TORTURA. Agindo todos em concurso de pessoas, submetendo-os ao Tribunal do Júri.

Altamira, 29 de outubro de 1996

*Elaine Nuayed*  
Promotora de Justiça  
em exercício na 1ª Promotoria  
de Justiça de Altamira

Recebi em Cartório  
Em, 29 / 10 / 1996  
*[Handwritten Signature]*  
Cartório do 3.º Ofício  
Altamira - Pará

Recebi em Cartório  
Em, / / 199  
Cartório do 3.º Ofício  
Altamira - Pará